COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 100/2022, dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados; **pela REJEIÇÃO.**

RELATOR: Vereador **Rinaldo Júnior**

I - RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu para análise e emissão de parecer o **Projeto de Lei Ordinário nº 100/2022,** de autoria do vereador Doduel Varela, nos termos do **art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.** O vereador **Rinaldo Júnior** foi designado como relator.

O projeto de lei em análise dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o vereador esclarece que:

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Felipe Francismar.
Proposição eletrônica P1118033696/14121, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

> *"A Terapia Assistida por Animais (TAA) consiste em tratamentos na área da saúde, em que um animal é co-terapeuta e auxilia o paciente a atingir os objetivos propostos para o tratamento.*
>
> *É comprovado que o contato com os animais ajuda a liberar diversos hormônios do bem: endorfina, prolactina e oxitocina. Eles atuam regulando as taxas de cortisol, hormônio relacionado ao estado de alerta, o que reduz o estresse. Estudos indicam, ainda, que a interação homem-animal traz uma sensação de bem-estar e conforto, resultando na diminuição dos níveis de adrenalina, que é relacionado ao aumento da pressão arterial."*

O Projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião plenária remota em 14.03.2022, em regime **ORDINÁRIO** (***art. 31, §2º da LOMR*** e ***art. 284, II do RICMR***) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo de emendas iniciou em 15.03.2022 e encerrou em 28.03.2022. Nesse interlúdio, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (***art. 287, I, "a" do RICMR***).

É o que importa relatar.

II - VOTO

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que o Projeto não preenche os requisitos legais.

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Felipe Francismar.
Proposição eletrônica P1118033696/14121, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

A inconstitucionalidade formal subjetiva (também chamada de vício de iniciativa ou de competência) ocorre quando a iniciativa legislativa prevista é desrespeitada, como ocorre no caso em tela, onde a matéria da Proposição dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados.

Sabe-se que, em diversas situações, o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo. Todavia, por imposição constitucional, tal atribuição não é ilimitada, sendo vedada a iniciativa parlamentar para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública.

Nesse sentido, assim dispõe o art. 54, VI, "a", da Lei Orgânica Municipal:

> **"Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:**
>
> **VI - dispor mediante decreto sobre:**
>
> a) **organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos".** (grifo nosso)

Trata-se de um projeto inviável do ponto de vista constitucional, pois ultrapassa o limite de competência do Poder Legislativo Municipal, a partir do momento em que atribui obrigações e responsabilidades aos órgãos do Poder Executivo, uma vez que dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados.

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Felipe Francismar.
Proposição eletrônica P1118033696/14121, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

Dessa forma, lei que autorize ou determine ao Poder Executivo fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação significa invasão da esfera de competências do Poder Executivo por ato do Legislativo, configurando-se claramente a violação do princípio da separação de poderes.

Pelo exposto, embora extremamente meritórios os desígnios do autor do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 100/2022,** de autoria do vereador Doduel Varela.

Recife, 25 de abril 2022

RINALDO JÚNIOR

Relator

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Felipe Francismar.
Proposição eletrônica P1118033696/14121, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária Nº 100/2022,** de autoria do vereador Doduel Varela.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR
Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice-Presidente

RINALDO JUNIOR
Relator

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

FRED FERREIRA
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Suplente

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Felipe Francismar.
Proposição eletrônica P1118033696/14121, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.